

**AUTOS N. 1237/2009**  
**AÇÃO REVISIONAL**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais proposta por **Juliano Liboni** em face de **Banco Itaucard S/A**, visando a repetir em dobro as tarifas de emissão de carnês (TEC) e de análise de crédito (TAC) que lhe foram cobradas em contrato de financiamento para aquisição de bens.

Citado, o réu contestou a demanda. Em preliminar, aduz que a inicial é inepta por ausência de descrição da causa de pedir e por conter pedido genérico. No mérito, afirma que as cláusulas foram contratadas livremente, não havendo cobranças abusivas. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Improcedentes as preliminares.

A parte autora indicou como **causa petendi** a ilegalidade, à luz do CDC, da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

Tampouco se argumente não ter sido alegada a existência de erro nos pagamentos. A prova do erro somente é de ser exigida quando o **solvens**, por ato voluntário e de mera liberalidade, presta ao credor o que sabe a este não dever (Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XII, p. 408). "Essa situação" - escreveu a em. Min. Nancy

Andrighi no julgamento do REsp. n. 176.459-RS - *"é incompatível com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque ouro), no qual os lançamentos são feitos pelo Banco, inexistindo espaço para que o correntista, propositadamente, pratique uma liberalidade em favor da instituição de crédito, da qual não possa arrepender-se. O que há, aí, é o registro de um crédito lançado pelo próprio credor, que se apropria - nos termos do que foi contratado - de eventual saldo positivo existente na conta do cliente, sem que se possa dizer que houve pagamento do qual não possa retratar-se, salvo provando erro. O pagamento, se existiu, foi por ação do próprio credor, que lançou o débito. Sendo esse lançamento superior ao que seria devido, somente com muito esforço poder-se-ia defini-lo como uma liberalidade do cliente em favor do banco, só afastável mediante prova do erro"*.

De outro lado, formulou a parte autora pedido certo e determinado: a restituição em dobro do indébito que lhe fora exigido. Tanto é assim que a parte ré pôde defender-se com amplitude, sem prejuízo de qualquer ordem.

Rejeito, pois, a preliminar.

3. A parte autora se volta contra a cobrança das tarifas de emissão de carnês (TEC) e de análise de crédito (TAC) que lhe foram exigidas pela parte ré.

Tenho que lhe assiste razão. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-la ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: *"3. Há abusividade na cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), pois "obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor" (art. 51, XII, do CDC)"* (Apelação

Cível n. 531.937-5, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 18.2.2009).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/1990, os valores exigidos a título de TEC (taxa de emissão de carnê) e TAC (taxa de abertura de crédito).

4. Do exposto, forte no parágrafo unido do art. 42, c/c o art. 51, XII, ambos da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos. De conseguinte, reconhecida a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das tarifas questionadas (TEC e TAC), condeno o réu a restituir em dobro os valores por ela pagos a esse título. O montante será atualizado pelo INPC a contar do pagamento indevido e acrescido de juros de mora (12% ao ano) computados a partir da citação.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 28 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**